

**[1] CPC**

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600128-43.2026.6.04.0000****PUBLICAÇÃO EM : 22/05/2026**

PROCESSO : 0600128-43.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL &amp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425 /PR)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600128-43.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL &amp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BORGHI, KALIL &amp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADO: OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

## DECISÃO

Trata-se de Representação por Pesquisa Irregular ajuizada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Avante/AM em face de OPP O Primeiro Portal Pesquisa de Mercado Ltda.

Narra a representante que, em 26 de março de 2026, foi registrada, no sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisa eleitoral nº AM-03018/2026, de responsabilidade da representada e contratada por ZLZN Conteúdo e Radiodifusão do Norte LTDA., relativa à disputa para os cargos de Governador e Senador do Estado do Amazonas nas Eleições Gerais de 2026.

Sustenta a parte representante a existência de graves irregularidades no referido levantamento, consistentes em: (a) ausência de relatório completo com os resultados da pesquisa, em afronta ao art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.747/2026; (b) ausência de arquivo contendo bairros /municípios e dados por setor censitário, nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.747/2026; (c) omissão do campo "Pagante(s) do trabalho" no sistema PesqEle, em desacordo com o art. 2º, VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997; (d) divergência entre as faixas de renda constantes do questionário aplicado e aquelas previstas no plano amostral registrado, em afronta ao art. 2º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997; e (e) inconsistências internas e supostos erros factuais graves no questionário aplicado, especialmente

nas questões Q11/Q12 em relação à questão Q8, em violação ao art. 2º, VI e § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.747/2026 e ao art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.727/2019.

Ao fim, requer a procedência da representação para que a pesquisa eleitoral AM-03018/2026 seja considerada não registrada, nos termos do art. 2º, § 7º-D, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão das irregularidades apontadas.

Requer, ainda, a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) UFRs, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como, subsidiariamente, a produção de prova técnica pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de aferir o impacto estatístico das divergências apontadas entre o questionário aplicado e o plano amostral registrado.

Pleiteia, também, a juntada dos documentos indicados na petição inicial, a aplicação da multa prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu patamar máximo, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de ilícito eleitoral.

É o relatório. Passo a considerar.

Nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral deve ser autuado na classe Representação (Rp) e processado na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o regular processamento do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, determino a CITAÇÃO da representada para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 18, § 1º, e art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600109-37.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 22/05/2026

**PROCESSO** : 0600109-37.2026.6.04.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

**FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM

**REQUERENTE** : GUSTAVO ALEXANDRE PEREIRA GARCIA

**ADVOGADO** : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

**ADVOGADO** : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

**ADVOGADO** : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)